



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.796 - RJ (2011/0053575-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLOVIS CAETANO WESTPHAL
ADVOGADO : PEDRO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ALICERÇADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma no grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa, sendo, para tanto, prescindível a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades desenvolvidas. Precedentes.

2. A desconstituição das premissas fáticas alicerçadas pela instância de origem – de que o autor logrou comprovar a relação de causa e efeito entre o serviço militar e a moléstia que o sequelou e a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas –, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante do processo, a teor a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.796 - RJ (2011/0053575-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CLOVIS CAETANO WESTPHAL**
ADVOGADO : **PEDRO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ALICERÇADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma no grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa, sendo, para tanto, prescindível a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades desenvolvidas. Precedentes.

2. Desconstituir as premissas fáticas alicerçadas pela instância de origem - de que o autor logrou comprovar a relação de causa e efeito entre o serviço militar e a moléstia que o sequelou e a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas -, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante do processo, a teor a Súmula 7/STJ.

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 516).

A agravante alega que o STJ já se manifestou no sentido de ser possível a valoração da prova em recurso especial. Desse modo, assevera:

Assim, observar os documentos juntados para verificar que não houve incapacidade definitiva ou acidente em serviço que possa ter dado origem ao problema de saúde, lastreando-se na premissa de se afastar eventual enriquecimento ilícito, não haveria reexame de prova, mas atribuição de conclusão jurídica diversa (e-STJ fl. 528).

Requer a reconsideração da decisão ou a apresentação do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.796 - RJ (2011/0053575-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ALICERÇADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma no grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa, sendo, para tanto, prescindível a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades desenvolvidas. Precedentes.

2. A desconstituição das premissas fáticas alicerçadas pela instância de origem – de que o autor logrou comprovar a relação de causa e efeito entre o serviço militar e a moléstia que o sequelou e a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas –, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante do processo, a teor a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Consoante assentado no *decisum* monocrático, o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma no grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa, sendo, para tanto, prescindível a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades desenvolvidas.

Isso porque "embora o militar temporário não possa, por lei, adquirir estabilidade, a reforma *ex officio* remunerada pelo soldo do posto que ocupava é direito que lhe deriva da Constituição da República vigente, especialmente de seus arts. 1º, inc. III, e 196, cristalizado, na hipótese, no art. 109 da Lei n. 6.880/80" (AgRg no Ag 1.305.054/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13.10.10)

Trago à baila os seguintes precedentes desta Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte tem entendido que deve ser concedida a reforma ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, sendo prescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar" (AgRg no Ag 1.025.285/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 21/9/09).

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.145.557/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 15.3.10);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. REFORMA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Segundo a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a reforma *ex officio* do militar temporário julgado definitivamente incapaz para atividades castrenses, sendo desnecessária a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.289.839/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, DJe de 2.8.10);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. MOLÉSTIA ADQUIRIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. REFORMA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 884, 467, 420, 219 e 263 do CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. A análise de documentos juntados aos autos que comprovam doença preexistente, nos termos pretendidos pela agravante, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não está adstrito a análise da legislação federal, mas requer reexame de provas.

3. O militar que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia incapacitante e a prestação do serviço; basta, para tanto, que a enfermidade se manifeste durante o período de prestação do serviço militar.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o instituto da estabilidade não guarda qualquer relação com o instituto da reforma *ex officio* por incapacidade para o serviço ativo. Dessa forma, embora o militar temporário não possa adquirir estabilidade, a reforma *ex officio* remunerada pelo soldo do posto que ocupava é direito seu.

5. A revisão do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos arts. 884, 467, 420, 219 e 263 do CPC pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.211.656/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 4.2.11).

A Corte local, com base em acurado reexame de fatos e provas, consignou, no que aqui interessa:

A doença que acometeu o Autor-Embargante, indubitavelmente, teve relação de causa e efeito com o serviço militar, eis que decorreu de “toxoplasmose ocular adquirida” que se manifestou a partir de 20.03.1991, portanto durante a sua prestação, já que o Autor ingressou nas Forças Armadas em 25.09.1989 e lá permaneceu até a data de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desligamento em 03.03.1994.

.....

.....

As restrições apresentadas pelo Autor não guardam compatibilidade com a sua permanência no serviço ativo militar, salvo em atividades administrativas que não exigissem boa acuidade visual, por ser incompatível o seu estado de saúde com a aptidão para o serviço típico das Forças Armadas.

.....

.....

Com apoio em tal entendimento e nas conclusões do laudo pericial juntado às fls. 201/205, cumpre considerar o Autor incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército.

.....

.....

Este, exatamente, o caso dos autos, em que o Autor logrou comprovar a relação de causa e efeito entre o serviço militar e a moléstia que o seqüelou, mas não a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho na vida civil, comprovando apenas a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas.

A desconstituição das premissas fáticas alicerçadas pela instância de origem demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante do processo, a teor a Súmula 7/STJ.

Portanto, considerando a incapacidade do autor para o serviço militar e a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades desenvolvidas, o recorrido tem direito à reforma na mesma graduação que ocupava enquanto no serviço ativo, conforme estabelecido no art. 108, VI, c/c o art. 111, II, da Lei n. 6.880/80.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0053575-9

**AgRg no
AREsp 2.796 / RJ**

Números Origem: 199551010028262 9500028263

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLOVIS CAETANO WESTPHAL
ADVOGADO : PEDRO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLOVIS CAETANO WESTPHAL
ADVOGADO : PEDRO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.